



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.409 - SP (2016/0258564-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RONALDO RINALDINI
ADVOGADO : RONALDO RINALDINI - SP347913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANCHES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. QUANTIDADE DA DROGA QUE, POR SI SÓ, À MINGUA DE OUTROS FATOS RELACIONADOS AO FLAGRANTE OU APURADOS NA INSTRUÇÃO, QUE NÃO JUSTIFICA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código.

3. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar, como no caso concreto de Processo Penal.

4. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos relativos à conduta perpetrada pelo paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP, limitando-se à considerações sobre a gravidade abstrata do delito. A quantidade de droga apreendida (104,27g de maconha), embora significativa, desacompanhada de outras circunstâncias relevantes do flagrante ou apuradas na instrução criminal, não é indicativa de tráfico de grandes proporções e, portanto, não justifica a prisão cautelar.

5. Condenação por fatos ocorridos há aproximadamente 10 anos, e cuja punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal não impedem a concessão da liberdade provisória.

6. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, em consonância com o parecer ministerial, para conceder a liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares ou da decretação de nova prisão preventiva, em decisão fundamentada, se a situação de fato superveniente assim recomendar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.409 - SP (2016/0258564-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : RONALDO RINALDINI
ADVOGADO : RONALDO RINALDINI - SP347913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANCHES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL SANCHES DE SOUZA, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* anterior (HC 2035064-81.2016.8.26.0000).

Ressai dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 4/2/2016, e denunciado por tráfico de drogas, tendo sido apreendida, em sua residência, 104,27g de maconha (e-STF 11/14).

O MM. Juiz converteu o flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento do *writ* originário, ocorrido em 27/4/2016.

Em 25/8/2016, foi proferida sentença, condenando o paciente por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, aguarda-se o julgamento.

Aduz a impetração não estarem presentes, na hipótese, os pressupostos do art. 312 do CPP para a prisão antecipada, acenando com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que restou provado que o paciente não é traficante, tanto que o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, pedido reiterado pelo representante do órgão acusatório em segundo grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão carece de motivação válida, não sendo suficiente a menção à gravidade da conduta, estando claro que sua liberdade não abalará a ordem pública.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 153/155), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 165/179 e 180/186).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 190):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RÉU CONDENADO A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PRATICOU CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EMBORA SIGNIFICATIVA, NÃO É DE ELEVADA MONTA. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA LEVAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR CASO O AGENTE DESCUMpra AS MEDIDAS IMPOSTAS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.409 - SP (2016/0258564-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido: STF, HC 113.890, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014; STJ, HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014, HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014 e HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações, apenas, sobre a gravidade em abstrato das condutas.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 43/46):

O autuado foi preso em flagrante pela prática da conduta tipificada no art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, crime equiparado a hediondo e que, em razão de sua natureza, causa natural insegurança junto à população local.

A par de a Lei 11.464/07 haver retirado do art. 2º, II, da lei de crimes hediondos a vedação expressa à concessão de liberdade provisória a delitos que tais, o que nos autorizaria conceder tal benesse ao acusado, vislumbro que no presente caso a prisão cautelar se impõe.

A lei nº 11.464/07 genérica que é não prevalece, pois, sobre a especial (lei nº 11.343/06), caso em que a proibição nos afigura ainda presente.

O que pretendeu o legislador com a recente alteração foi somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixar à prudente análise do magistrado do caso concreto se o réu tem ou não direito de responder ao processo em liberdade.

É certo que, por se tratar de crime hediondo ou equiparado, dificilmente não estarão presentes algumas das vedações decorrentes do art. 312 do Código de Processo Penal.

A própria gravidade da infração, ou antes, as circunstâncias em que foi cometida, podem determinar a justificação para a prisão cautelar.

No mais das vezes condutas reputadas hediondas causam séria repercussão no meio social, tornando-se necessária a prisão do acusado já no curso do processo para salvaguarda da ordem pública.

Ademais, como se vê na folha de antecedentes juntada no apenso próprio, o autuado já foi condenado pela prática do mesmo crime. Agindo assim, há a demonstração clara de que a coerção preventiva só vem a reforçar a necessidade de se acautelar a ordem pública que, embutido em seu conceito, encontra-se também a necessidade de se prevenir o corpo social da reprodução de novos fatos criminosos.

Observo que, no caso em tela, a quantidade de entorpecente apreendida em poder do autuado sinaliza aue a incolumidade pública se viu seriamente abalada com a sua conduta, já que a droga poderia ter sido distribuída a um número indeterminado de pessoas.

Inviável a substituição da medida extrema por quaisquer das medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.430/2011 - que alterou o CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de evitar a recalcitrância criminosa do autuado na espécie, sendo claramente insuficientes para garantia da ordem pública.

De rigor, portanto, a prisão preventiva-conversão prevista no artigo 310, inciso II, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no Comunicado nº. 190/11, do Conselho Superior da Magistratura, e no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado RAFAEL SANCHES DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a sua custódia cautelar.

O Tribunal Estadual ratificou o *decisum*, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 148/150):

O paciente Rafael Sanches de Souza (Rafinha), autuado em flagrante, em 4 de fevereiro de 2016, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto, por volta das 17h50min, no interior de residência, situada em Birigui — SP, teria guardado 104,27g de maconha, para entrega a terceiros, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em 5 de fevereiro de 2016, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do paciente. Oferecida denúncia, em 3 de março de 2016, foi determinada a citação do paciente, em 22 de março de 2016.

A prisão cautelar do paciente foi mantida porquanto, segundo o r. despacho, ora impugnado, a existência do crime restou caracterizada e evidenciada a autoria. Ademais, consignado que o paciente já fora condenado, pela prática de delito idêntico, e que a quantidade de entorpecente apreendida sinaliza abalo à incolumidade pública, diante da possibilidade de distribuição a número indeterminado de pessoas, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Não se pode dizer assim que a decisão judicial carece de motivação devida.

Extraí-se da documentação, que acompanhou a impetração, que, no dia dos fatos, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido, em razão da existência de notícia, dando conta da prática do tráfico de entorpecentes, teriam se dirigido à residência do paciente e, no local, apreendido 104,27g de maconha, balança de precisão e a quantia de R\$ 80,00, em dinheiro. Em vista disso, nem mesmo a pretendida substituição da prisão pelas medidas cautelares, ao menos por ora, mostra-se viável.

(...).

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do paciente sustenta-se em situação objetiva e concreta, que dá respaldo à restrição da liberdade a anteceder a sentença condenatória.

Sobreveio a sentença, que condenou o paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade, *verbis* (e-STJ fl. 107):

O réu deverá continuar a responder preso por este processo, porque sua prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva (fls. 70/72), ocasião em que foram expostos os fundamentos necessários para a custódia cautelar, os quais ficam aqui reiterados, como razão de decidir, assim como aqueles trazidos a fls. 16/17 do apenso de liberdade provisória.

Ademais, continuam presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar do acusado, mormente porque praticou delito equiparado aos hediondos. Nesse aspecto, a ordem pública merece resguardo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar, como no caso concreto (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Na hipótese, não obstante a quantidade da droga apreendida (104,27 g de maconha) a decisão que decretou a prisão preventiva e o acórdão que a confirmou não apontam fatos *concretos* e *objetivos* que justifiquem a custódia antecipada do paciente.

Afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade ou hediondez do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva. A propósito do tema: *O Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação [...]* (HC n. 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. **Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. em 20/8/2015, DJ DE 8/9/2015).

[...] 3. ***As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.***

4. ***A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.***

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

É certo que o paciente possui uma condenação antiga por tráfico, em sua forma privilegiada, mas por flagrante ocorrido há aproximadamente 10 anos, e, no tocante ao referido processo, segundo a sentença, houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tanto que o fato não foi utilizado para majorar a pena-base ou a título de reincidência.

Sobreleva notar que o próprio representante do Ministério Público, em primeiro grau, requereu a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

Assim, entendo que com razão o Ministério Público quando afirma (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

192/194):

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente em razão de o paciente já ter sido condenado pela prática de crime da mesma espécie, bem como pela quantidade de droga apreendida.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o juiz sentenciante não considerou o réu reincidente, consignando que "apesar de ter havido condenação em primeiro grau e confirmação da sentença condenatória em grau de recurso (o que é suficiente para confirmar que o réu, neste caso ora julgado, reiterava a conduta do tráfico), houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade do agente" (e-STJ fls. 102).

Ademais, a quantidade de droga apreendida - 104,27 g (cento e quatro gramas e vinte e sete centigramas) de maconha, embora significativa, não é de elevada monta, não sendo suficiente para, por si só, levar à manutenção da prisão preventiva, evidenciando não se tratar de tráfico de grandes proporções.

(...).

Assim, considerando a ausência de demonstração da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a insuficiência dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e levando-se em conta que, a quantidade da droga apreendida embora significativa, não é de elevada monta, tais circunstâncias revelam a suficiência e adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Dessa forma, constata-se a ocorrência de constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente e para determinar ao Juízo de primeiro grau que, em contrapartida, decrete a(s) medida(s) cautelar(es) que se mostrar(em) pertinente(s), ex vi do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação da prisão cautelar caso o agente descumpra as medidas impostas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **não conheço do *mandamus*, mas concedo a ordem de ofício** para revogar o decreto prisional de RAFAEL SANCHES E SOUZA, nos autos da Ação Penal 0000876-59.2016.8.26.0077, *sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, ou da decretação de nova prisão, em decisão fundamentada, caso situação de fato superveniente assim recomende.*

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0258564-1

HC 373.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008765920168260077 20160000303782 20350648120168260000 8765920168260077

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO RINALDINI
ADVOGADO : RONALDO RINALDINI - SP347913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANCHES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.